



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2012

Dispõe sobre o meio ambiente no Município de Vila Pavão e da outras providências

A Câmara Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei

CAPITULO I DOS PRINCÍPIOS

Art 1º Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida

Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas,

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente,

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população,
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas,
- c) afetem desfavoravelmente a biota,
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente,
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos,

IV – poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental,

V - poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente,

VI - patrimônio genético conjunto de seres vivos que integram os diversos ecossistemas de uma região,

VII - manejo técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza,

VIII - nascentes ponto ou área no solo ou numa rocha de onde a água flui naturalmente para a superfície do terreno ou para uma massa de água,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

IX - auditorias ambientais são instrumentos de gerenciamento que compreendem uma avaliação objetiva, sistematica, documentada e periodica da performance de atividades e processos destinados a proteção ambiental, visando a otimizar as praticas de controle e verificar a adequação da politica ambiental executada pela atividade auditada,

X - Areas de Preservação Permanente - APP porções do territorio municipal, de dominio publico ou privado, destinados a preservação de características ambientais relevantes ou de funções ecologicas fundamentais,

XI - Unidades de Conservação - UCs parcelas do territorio municipal, incluindo as areas com características ambientais relevantes de dominio publico ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Publico, com objetivos de conservação e limites definidos pelo Sistema Nacional de Conservação da Natureza - SNUC, sob regime especial de administração, as quais se aplicam garantias adequadas de proteção,

XII - Areas Verdes Especiais areas representativas de ecossistemas criados pelo Poder Publico por meio de florestamento em terra de dominio publico ou privado

XIII - degradação processo que consiste na alteração das características originais de um ambiente, comprometendo a biodiversidade

IX - licença ambiental instrumento da Politica Estadual de Meio Ambiente ou municipal, se ja implementado o sistema municipal de licenciamento e controle, decorrente do exercicio do Poder de Policia Ambiental, cuja natureza juridica e autorizatoria

Art 3º A Política Municipal de Meio Ambiente e orientada pelos seguintes principios

I - ação governamental na manutenção do equilibrio ecologico, considerando o meio ambiente como um patrimônio publico a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo,

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da agua e do ar,

III - proteção do meio ambiente em todos os seus aspectos, em especial o meio ambiente natural propriamente dito, cultural e artificial urbano,

IV - controle das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras,

V - acompanhamento do estado da qualidade ambiental,

VI - proteção e recuperação de areas ameaçadas de degradação,

VII - participação da sociedade na tomada de decisões inerentes a empreendimentos potencialmente causadores de dano ambiental,

VIII - educação ambiental a todos os niveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacita-la para participação ativa na defesa do meio ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

IX - a função social da propriedade,

X - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente,

XI - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente

CAPITULO II DOS OBJETIVOS

Art 4º A Política Municipal de Meio Ambiente visara

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário,

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação,

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis,

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não,

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente,

VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas,

VII - a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos

CAPITULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL DO MUNICIPIO

Art 5º Integram a estrutura administrativa ambiental no Município

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental,

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado autônomo de caráter deliberativo, consultivo e normativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Paragrafo unico Conselho Municipal de Meio Ambiente que compõem estrutura administrativa ambiental atuara de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do CMMA

Seção I

Do Órgão Executivo

Art 6º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, e o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código

Art 7º São atribuições da SEMMA

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município,

II - possuir corpo técnico especializado para o setor de licenciamento ambiental e fiscalização

III - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município,

IV - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente,

V - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município,

VI - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal,

VII - coordenar a gestão do Fundo Ambiental, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CMMA,

VIII - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos,

IX - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo,

X - recomendar ao CMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município,

XI - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente,

XII - propor diretrizes para o uso de agrotóxicos ao CMMA,

XIII - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

XIV - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados,

XV - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente,

XVI - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental,

XVII - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentaria,

XVIII - possuir um sistema municipal de informação e cadastro municipal,

XIX - desenvolver o zoneamento ambiental,

XX - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA

Seção II

Do Órgão Colegiado

Art 8º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CMMA e órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e normativo

Art 9º São atribuições do CMMA

I - definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação da SEMMA e acompanhar sua execução,

II - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações estadual e federal,

III - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular,

IV - conhecer dos processos de licenciamento ambiental das atividades potencialmente causadoras de danos irreversíveis ao meio ambiente,

V - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida a deliberação da Câmara Municipal,

VI - acompanhar a análise de Estudo de Impacto Ambiental de acordo com a Resolução CONAMA 001/86,

VII - apreciar, quando solicitado, termo de referência para a elaboração do EIA/RIMA,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VIII - estabelecer criterios basicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental,

IX - propor a criação de Unidades de Conservação - UCs,

X - examinar materia em tramitação na administração publica municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade, ou por solicitação da maioria de seus membros,

XI - decidir em ultima instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SEMMA,

Art 10 As sessões plenarias do CMMA serão sempre publicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades

Paragrafo unico O quorum das Reuniões Plenarias do CMMA sera de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações

Art 11 O CMMA tera a seguinte composição

I - no minimo 04 (quatro) Secretarios Municipais, sendo obrigatorio o Secretario de Meio Ambiente e Secretario de Agricultura,

II - o Procurador Geral do Municipio,

III - um vereador representante da Câmara Municipal,

IV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sediados no Municipio,

V - um representante de entidades ambientalistas sediadas no Municipio, se houver,

VI - um representante do INCAPER local,

VII - um representante de entidade empresarial do Municipio, se houver,

VIII - um representante da mineração,

IX - um representante da associação ambientalista,

X - um representante dos Diretores do CMEAS

§ 1º O CMMA sera presidido pelo Secretario Municipal de Meio Ambiente

§ 2º O conselheiro presidente exercera seu direito de voto, em casos de empate

§ 3º Os representantes das entidades não governamentais, sediadas no Municipio e legalmente constituídas, deverão ser escolhidos em assembleia geral por estas formalmente realizadas



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 4º Os membros do CMMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, não permitida a recondução

§ 5º O mandato para membro do CMMA sera gratuito e considerado serviço relevante para o Município

Art 12 O CMMA devera dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio tecnico as suas ações consultivas, deliberativas e normativas

Art 13 O Presidente do CMMA, de oficio ou por indicação dos membros das Câmaras Especializadas, podera convidar dirigentes de órgãos publicos, pessoas fisicas ou juridicas, para esclarecimentos sobre materia em exame

Art 14 O CMMA mantera intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais

Art 15 O CMMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciara para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabiveis

Art 16 A estrutura necessaria ao funcionamento do CMMA sera de responsabilidade da SEMMA

Art 17 Os atos do CMMA são publicos e serão amplamente divulgados pela SEMMA

Seção III

Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais

Art 18 O Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental – SICA sera organizado, mantido e atualizado pela SEMMA para utilização, pelo Poder Publico e pela sociedade

Art 19 São objetivos SICA entre outros

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental,

II - compilar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e informação dos órgãos, entidades e empresas de interesse para a SEMMA,

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessarios as diversas necessidades da SEMMA,

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental para uso do poder publico e da sociedade,

V - articular-se com os sistemas congêneres



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art 20 A SEMMA proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários para o funcionamento do SICA

Art 21 Além das informações, cadastro e registros oficiais, o SICA deverá armazenar

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município,

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município que incluam entre seus objetivos a ação ambiental,

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas inclusive de caráter privado com sede no Município ou não com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria e controle do meio ambiente,

IV - outras informações de caráter permanente ou temporário relativos ao meio ambiente

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art 22 São instrumentos da política municipal de meio ambiente

I - mecanismos de compensação e recuperação de danos ambientais,

II - criação de espaços territoriais especialmente protegidos,

III - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental,

IV - avaliação de impacto ambiental,

V - licenciamento ambiental em assuntos de interesse local conforme dispõe a resolução CONAMA 237/97 e resolução CONSEMA 001/2007

VI - auditoria ambiental,

VII - monitoramento ambiental,

VIII - sistema municipal de informações e cadastros ambientais,

IX - fundo municipal do meio ambiente,

X - mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não,

XI - fiscalização ambiental,

XII - os convênios, acordos, termos de compromisso, consórcios ou outras formas de gerenciamento ou proteção dos recursos ambientais,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

XIII - audiências públicas,

XIV - a educação ambiental

Seção I

Dos Padrões de Emissão e de Qualidade Ambiental

Art 23 O Município, por meio de lei, poderá estabelecer os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral, bem como complementar a legislação Estadual ou Federal no que couber

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos

Seção II

Do Licenciamento Ambiental

Art 24 A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental

Parágrafo único Compete a SEMMA, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado e/ou União por instrumento legal ou convênio

Art 25 As licenças emitidas pelo Estado ou pela União previamente, estando dentro do prazo de validade, excluem a necessidade de licenciamento pela SEMMA

Art 26 A SEMMA expedirá as seguintes licenças

I - Licença Municipal Prévia - LMP,

II - Licença Municipal de Instalação - LMI,

III - Licença Municipal de Operação - LMO,

IV - Licença Municipal de Ampliação - LMA



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art 27 A Licença Municipal Previa – LMP sera requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos criterios do zoneamento ambiental

Art 28 A Licença Municipal de Instalação - LMI, a Licença Municipal de Operação - LMO e a Licença Municipal de Ampliação – LMA serão requeridas mediante apresentação das condicionantes exigidas na Licença Municipal Previa

Paragrafo unico A SEMMA definira as condicionantes, exigindo, nas situações previstas na Resolução CONAMA 001/86, ou a que lhe substituir, resguardado a superior lei regulamentar municipal

Art 29 A LMI contera o cronograma aprovado pela SEMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais

Art 30 A LMO sera concedida apos concluida a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI

Art 31 O inicio da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicara na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabiveis, sob pena de responsabilização funcional da SEMMA

Art 32 A revisão da LMO, independente do prazo de validade, ocorrera sempre que

I - a atividade colocar em risco a saude ou a segurança da população, para alem daquele normalmente considerado quando do licenciamento,

II - a continuidade de a operação comprometer de maneira irremediavel recursos ambientais não inerentes a propria atividade,

III - ocorrer descumprimento das condicionantes do licenciamento

Art 33 A renovação da LMO devera considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocização ou encerramento da atividade

Art 34 Regulamento especifico, editado pelo chefe do Poder Executivo, estabelecera prazos para requerimento, publicação, validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento

Seção III

Da Auditoria Ambiental

Art 35 Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação das condições gerais e específicas de



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas,

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais,

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida,

IV - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência,

V - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida

Parágrafo único A auditoria ocorrerá quando constatada alguma das situações dispostas acima

Art 36 As auditorias ambientais serão realizadas por equipe técnica da SEMMA, por servidor público, técnico da área de meio ambiente

Art 37 Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis a consulta pública dos interessados nas dependências da SEMMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos

Seção IV

Do Fundo Ambiental

Art 38 O Município, mediante lei, instituirá o fundo ambiental, ao qual serão destinadas todas as verbas arrecadadas por meio da atividade de polícia da administração pública, bem como as demais destinadas a preservação ambiental

Parágrafo único As verbas do fundo serão destinadas exclusivamente para as atividades ligadas a preservação do meio ambiente, depositadas em conta única e própria, movimentada somente por meio de decreto municipal do chefe do executivo

Seção V

Da Educação Ambiental

Art 39 A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, deve observar as diretrizes dispostas na Lei nº 6 938 de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art 40 A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, passa a ser obrigatória

Paragrafo unico A Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 01 ano para propor projeto pedagógico na rede de ensino

CAPITULO V

DO CONTROLE AMBIENTAL SOBRE SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Da Qualidade Ambiental e do Controle da Poluição

Art 41 É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação e/ou resolução

Art 42 O Poder Executivo, através da SEMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente

Paragrafo unico Em caso de situações críticas e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis

Art 43 Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações a legislação ambiental

Art 44 As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo

Seção II

Da Exploração de Recursos Minerais

Art 45 A extração mineral será regulada por esta seção e pela norma ambiental pertinente

Art 46 Observada a resolução CONAMA nº 01 de 1986, ou a que lhe complemente ou substitua, havendo necessidade, será exigido EIA/RIMA para licenciamento das atividades de extração de recursos minerais

Paragrafo unico Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Seção III

Do Ar

Art 47 Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes

I - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados,

II - seleção de áreas mais propícias a dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas

Art 48 Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico

II - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição

Art 49 Ficam vedadas

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sã qualidade de vida,

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos,

III - a emissão visível de poeiras, nevoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem,

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos a população,

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica,

Art 50 As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SEMMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Paragrafo unico Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, homologadas pelo CMMA

Art 51 São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam as normas, criterios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei

Paragrafo unico A SEMMA podera reduzir este prazo nos casos em que os niveis de emissão ou os incômodos causados a população sejam significativos

Art 52 A SEMMA, baseada em parecer tecnico, procedera a elaboração periodica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Codigo, sujeito a apreciação do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequa-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição

Seção IV Da Agua

Art 53 A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hidricos objetiva

I - proteger a saude, o bem-estar e a qualidade de vida da população,

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquaticos, com especial atenção para as areas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biologicos,

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'agua,

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da agua, tanto qualitativa quanto quantitativamente,

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de solidos, no assoreamento dos corpos d'agua e da rede publica de drenagem,

VI - assegurar o acesso e o uso publico as aguas superficiais, exceto em areas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma especifica,

VII - o adequado tratamento dos efluentes liquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hidricos

VIII - proteger e recuperar as areas de nascentes dentro do Municipio

IX - participar do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hidricos

Art 54 Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto domestico, no sistema publico de esgotamento sanitario, quando da sua existência



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art 55 As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários

Art 56 Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais

Art 57 A captação de água, interior, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica

Art 58 As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMA

Parágrafo único A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMMA

Seção V Do Solo

Art 59 A proteção do solo no Município visa

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor,

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos,

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas, preferencialmente com espécies nativas da região,

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas

Art 60 O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados

Art 61 A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos

I - capacidade de percolação,

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

III - limitação e controle da area afetada,

IV - reversibilidade dos efeitos negativos,

V - no caso de implantação de silvicultura, somente podera ser utilizado, no maximo, 30% da area do territorio, excluindo-se as areas de proteção ambiental

Seção VI

Do Controle da Emissão de Ruidos

Art 62 O controle da emissão de ruidos no Municipio visa garantir o sossego e bem-estar publico, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os niveis maximos fixados em lei ou regulamento

Art 63 Para os efeitos deste Codigo consideram-se aplicaveis as seguintes definições

I - poluição sonora toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva a saude, a segurança e ao bem-estar publico ou transgrida as disposições fixadas na norma competente,

II - som fenômeno fisico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elastico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz e passivel de excitar o aparelho auditivo humano,

III - ruidos qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego publico ou produzir efeitos psicologicos ou fisiologicos negativos em seres humanos,

IV - zona sensivel a ruidos são as areas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saude, bibliotecas, asilos e area de preservação ambiental

Art 64 Compete a SEMMA

I - elaborar a carta acustica do Municipio,

II - estabelecer o programa de controle dos ruidos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora,

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente,

IV - exigir das pessoas físicas ou juridicas, responsaveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatorios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos proprios ou de terceiros,

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fabricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruidos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensiveis a ruidos,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas as atividades que possam causar poluição sonora

Art 65 A ninguém e licito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído

Art 66 Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou movel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no periodo diurno ou noturno, de modo que crie ruído alem do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor

Paragrafo unico Os niveis maximos de som nos periodos diurno e noturno serão fixados pela SEMMA

Art 67 Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído

Seção VII

Do Controle da Poluição Visual

Art 68 A exploração ou utilização de veiculos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros publicos podera ser promovida por pessoas fisicas ou juridicas, desde que autorizadas pelo órgão competente

Paragrafo unico Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veiculos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente

Art 69 O assentamento fisico dos veiculos de divulgação nos logradouros publicos so sera permitido nas seguintes condições

I - quando contiver anuncio institucional,

II - quando contiver anuncio orientador

Art 70 São considerados anuncios quaisquer indicações executadas sobre veiculos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros publicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer especies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em

I - anuncio indicativo indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - anúncio promocional promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas,

III - anúncio institucional transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial,

IV - anúncio orientador transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta,

V - anúncio misto e aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos

Art 71 Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento

Art 72 São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do CMMA

Art 73 É considerada poluição visual qualquer limitação a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes

Seção VIII

Do Controle das Atividades Perigosas

Art 74 É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente

Art 75 São vedados no Município, sem prejuízo de outras situações previstas nesta Lei

I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono,

II - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas,

III - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural,

IV - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bioxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

V - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SEMMA,

VII - a destinação e disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade

CAPITULO VI DAS BARRAGENS

Art 76 A construção de barragens para fins agropecuarios, tais como irrigação, dessedentação de animais e aquicultura, no Estado do Espírito Santo, fica sujeita ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual competente, nos termos da legislação ambiental vigente

Art 77 Para a construção de barragens deverão ser obedecidas os seguintes criterios

I - A barragem devera possuir estrutura que possibilite o controle de altura do nivel de agua e o retorno da vazão ao curso natural,

II - A barragem onde ocorre piracema ou catadromo deve possuir mecanismos que garantam a ocorrência do fenômeno,

III - Devera ser recuperada a area de preservação permanente no entorno dos reservatorios, bem como, devera ser recuperada a area de emprestimo do material destinado a construção da barragem nos termos do projeto tecnico,

IV - A barragem devera ser construida utilizando-se criterios de engenharia de segurança,

V - Para a obtenção do licenciamento, o Projeto Tecnico devera estar devidamente acompanhado das Anotações de Responsabilidade Tecnica ART's de elaboração e execução assinado por profissional legalmente habilitado,

VI - Garantir a vazão residual minima imediatamente a jusante da barragem, definida pela autoridade outorgante atraves da regulamentação dos criterios tecnicos de outorga de direito de uso de recursos hidricos,

VII - As barragens não poderão ser construidas em faixa menor que cinquenta metros das nascentes permanentes ou temporarias, incluindo os olhos d'agua, seja qual for a sua situação topografica e ocupação do solo

Paragrafo unico E responsabilidade do proprietario manter limpa a lâmina d'agua do reservatorio oriunda da barragem, devendo-se observar a legislação especifica e, quando couber, solicitar orientação formal do órgão licenciador

CAPITULO VII DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Avenida Leopoldo Ramlow s/nº Bairro Ondina Vila Pavão/ES
CEP 29 843-000 – Fone (27) 3753-1209



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Seção I

Das Areas de Preservação Permanente

Art 78 São areas de preservação permanente

I - os remanescentes de Mata Atlântica,

II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e/ou deslizamentos,

III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das aguas superficiais,

IV - as areas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e fauna, bem como aquelas que servem de pouso abrigo ou reprodução para especies migratorias,

V - as elevações rochosas de valor paisagísticos e a vegetação rupestre de significativa importância ecologica,

VI - as demais areas declaradas por lei e/ou resolução

Seção II

Das Unidades de Conservação e Areas de Dominio Privado

Art 79 As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Publico, e definidas entre outras, segundo as categorias propostas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação

I - estação biologica,

II - reserva biologica,

III - parque municipal,

IV - monumento natural,

V - area de proteção ambiental,

VI - area de relevante interesse ambiental,

VII - Reserva de Desenvolvimento Sustentavel,

VIII - Reserva Particular do Patrimônio Natural

Art 80 Alteração adversa, redução de area ou a extinção das unidades de conservação somente sera possivel mediante lei municipal, com previo parecer do CMMA



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art 81 As unidades de conservação criadas por ato do Poder Público, antes da vigência deste Código, permanecem protegidas e em vigor no Município

Art 82 O Poder Público poderá reconhecer unidades de conservação de domínio privado

Art 83 Caberá a SEMMA, mediante estudos técnicos e científicos, elaborar, implantar e revisar periodicamente os planos de manejo das unidades de conservação do Município, que deverão sempre ser apreciadas pelo CMMA e observadas também as legislações estadual e federal

Seção III Das Áreas Verdes

Art 84 As áreas verdes públicas e áreas verdes especiais serão definidas e regulamentadas por ato do poder público municipal

Art 85 Devem ser incluídas obrigatoriamente no regulamento acima citado as áreas verdes especiais definidas como

I - as áreas do entorno das unidades de conservação,

II - as áreas de interesse turístico,

III - as áreas consideradas como Patrimônio Ambiental, Natural ou Genético no município,

IV - as áreas consideradas como Patrimônio Cultural,

Parágrafo único As áreas elencadas neste artigo são consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos do Município, devendo sua utilização obedecer as limitações legais

Art 86 As áreas de entorno das unidades de conservação municipal serão objetos de regulamentação a que se refere o artigo anterior, inclusive quanto a sua extinção visando a proteção da unidade de conservação as quais são contínuas

Art 87 As áreas de interesse turístico são aquelas no do território municipal relevantes para o desenvolvimento de atividades turísticas, cabendo ao Poder Público estimular a sua implantação e a SEMMA, fiscalizar sua preservação e conservação

Art 88 As áreas consideradas patrimônio natural, ambiental ou genético são aquelas de interesse especial para a conservação de ecossistemas ou, para manutenção da biodiversidade no Município, cabendo a SEMMA a sua fiscalização, visando a proteção de seus recursos ambientais

Art 89 São consideradas como patrimônio cultural as áreas do território municipal, significativas e relevantes para a história e cultura do Município, merecendo atenção especial do Poder Público para sua preservação e utilização pública



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art 90 As áreas verdes públicas ou privadas são cinturões ou fragmentos com vegetação remanescente da Mata Atlântica ou arborizadas com espécies exóticas e frutíferas, situadas na zona urbana do Município, cuja preservação é essencial para a manutenção da biodiversidade do território municipal

§ 1º Os cinturões verdes não poderão ser ocupados nem cedidos a particulares, cabendo a SEMMA sua fiscalização

§ 2º Para evitar a ocupação ou a utilização indevida o Município poderá, através da SEMMA, promover o cercamento das áreas dos cinturões verdes, exercendo controle de sua utilização para pesquisa e educação ambiental

Seção IV

Das Lagoas e Nascentes de Cursos d'água

Art 91 Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na zona municipal que impeça ou dificulte os acessos às lagoas ou nascentes de curso d'água, em qualquer direção ou sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional definidos na legislação

Art 92 As lagoas e as nascentes de curso d'água são espaços territoriais especialmente protegidos cuja preservação é essencial para a manutenção do equilíbrio ecológico no Município, especialmente nos recursos hídricos

Art 93 A SEMMA realizará o monitoramento e fiscalização das lagoas e nascentes do Município, visando

I - Quanto às nascentes

- a) cadastrar as nascentes existentes no Município,
- b) monitorar a qualidade de suas águas,
- c) estimular a recuperação de vegetação no entorno de nascentes onde tenha havido desmatamento

II - Quanto às lagoas e cursos d'água

- a) o acompanhamento sobre a qualidade de suas águas,
- b) coibir a emissão de afluentes e resíduos de qualquer natureza, bem como a realização de atividades que possam provocar poluição hídrica,
- c) fiscalizar a vegetação ciliar, bem como estimular sua recuperação



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Paragrafo unico As ações constantes no caput deste artigo estendem-se a coibição de desmatamentos e de edificações em áreas de preservação ambiental, nos termos da legislação vigente

Seção V

Das Reservas Legais

Art 94 São reservas legais as áreas que contenham a partir de 20% (vinte por cento) de vegetação nativa de Mata Atlântica nas propriedades rurais, nos termos de legislação federal pertinente

Art 95 As áreas de reserva legal serão averbadas a margem da inscrição do imóvel no cartório de registro de imóveis, devendo ser caracterizada sua localização e vegetação, vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão da propriedade a qualquer título, desmembramento ou divisão

Paragrafo unico Fica a SEMMA responsável pelo mapeamento das Reservas Legais no prazo de 02 (dois) anos

Seção VI

Dos Morros e Montes

Art 96 Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagísticas, definidas pelo zoneamento ambiental, que visa

I - o estímulo a preservação e conservação de áreas com vegetação nativa de Mata Atlântica e outros tipos de vegetação que possam proteger o solo,

II - a proteção do solo, para controlar processos de erosão,

III - a recuperação das áreas degradadas, especialmente através de reflorestamento para cumprimento dos objetivos previstos nos incisos anteriores,

IV - o desenvolvimento de atividades agrícolas nas áreas onde não haja restrições legais, com o uso de técnicas que evitem práticas predadoras capazes de provocar erosão

Seção VII

Dos Afloramentos Rochosos

Art 97 Os afloramentos rochosos do Município são áreas da proteção paisagística

Art 98 Os afloramentos rochosos do Município são áreas cuja proteção, conservação e utilização terão regras próprias, estabelecidas no Plano de Manejo das Unidades de Conservação, a ser instituído por Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção VIII Do Transporte de Cargas Perigosas

Art 99 As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente

Art 100 São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas a população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras que o CMMA considerar

Art 101 Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados

CAPÍTULO VIII DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Seção I Do Procedimento Administrativo

Art 102 A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei

Art 103 Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos

I - Advertência e a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções,

II - Apreensão ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do Poder Público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre,

III - Auto instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia,

IV - Auto de constatação registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis,

V - Auto de infração registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível,

VI - Embargo e a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - Fiscalização toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento a disposição contida na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes,

VIII - Infração e o ato ou omissão contrário a este Código Municipal, a lei Estadual e Federal, bem como a todos os regulamentos decorrentes das referidas leis,

IX - Infrator e a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, independente de culpa ou dolo, descumpra norma ambiental,

X - Interdição e a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento,

XI - Intimação e a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital,

XII - Multa e a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida,

XIII - Poder de polícia e a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município,

XIV - Reincidência e a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 05 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra

Art 104 No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados

Art 105 Mediante requisição da SEMMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora

Art 106 Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete

I - efetuar visitas e vistorias,

II - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva,

III - verificar a ocorrência da infração,

IV - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado,

V - elaborar relatório de vistoria



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art 107 A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de

- I - auto de advertência,
- II - auto de infração,
- III - auto de apreensão,
- IV - auto de embargo,
- V - auto de interdição

Paragrafo unico Os autos serão lavrados em três vias destinadas

- I - a primeira, ao autuado,
- II - a segunda, ao processo administrativo,
- III - a terceira, ao arquivo

Art 108 Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço,
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos,
- III - o fundamento legal da autuação,
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade,
- V - nome, função e assinatura do autuante,
- VI - prazo para apresentação da defesa

Art 109 A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial a validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante

Art 110 Do auto, será intimado o infrator

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator,
- II - por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento,
- III - por edital, quando estiver em local incerto ou não sabido

Paragrafo unico O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial e em jornal de grande circulação



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art 111 São criterios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração

- I - a maior ou menor gravidade,
- II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes,
- III - os antecedentes do infrator

Art 112 São consideradas circunstâncias atenuantes

- I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, criterios e especificações determinadas pela SEMMA,
- II - comunicação previa do infrator as autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental,
- III - colaboração com os agentes e tecnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental,
- IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve

Art 113 São consideradas circunstâncias agravantes

- I - cometer o infrator reincidência especifica ou infração continuada,
- II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniaria,
- III - coagir outrem para a execução material da infração,
- IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente,
- V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente,
- VI - ter o infrator agido com dolo,
- VII - atingir a infração areas sob proteção legal

Seção II

Das Penalidades

Art 114 Os responsaveis pela infração ficam sujeitos as seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente

- I - advertência por escrito em que o infrator sera intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - multa simples, diária ou cumulativa, de 500 a 25 000 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual) ou outra que venha sucedê-la,

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração,

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade,

V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva ou parcial do estabelecimento autuado,

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município,

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA ou pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF,

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as penas cominadas

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, e o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade

Art 115 As penalidades poderão incidir sobre

I - o autor material,

II - o mandante,

III - quem de qualquer modo concorra a prática ou dela se beneficie

Art 116 As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação, quando necessário for, por meio de ato do Poder Executivo Municipal

Art 117 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental

Seção III

Dos Recursos Administrativos



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art 118 O autuado podera apresentar defesa administrativa, em forma de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias contados do dia posterior ao recebimento do auto de infração

Art 119 A defesa administrativa, apresentada em forma de recurso, instaura o processo administrativo em primeira instância

Paragrafo unico O recurso administrativo mencionara

I - a autoridade julgadora como sendo o Secretario de Meio Ambiente,

II - a qualificação do impugnante,

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar,

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem

Art 120 Oferecido o recurso e instaurado o processo administrativo, este sera encaminhado ao fiscal autuante, que sobre ela se manifestara, no prazo de 10 (dez) dias, onde devera fundamentar sua atuação no processo

Art 121 O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercicio do poder de policia, serão de competência

I - em primeira instância da SEMMA, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercicio do poder de policia

a) O processo sera julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir do seu protocolo na Prefeitura

b) A SEMMA intimara o recorrente informando sobre a decisão tomada no processo

II - em segunda e ultima instância administrativa, do CMMA no caso de recurso administrativo da decisão tomada anteriormente em processo proposto a SEMMA

a) O CMMA proferira decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo

b) O processo sera distribuido ao relator, que nomeara mais dois membros do CMMA, forma assim a junta julgadora do recurso de segundo grau

c) o relator emitira decisão fundamentada que deve ser aceita ou rejeitada pelos demais membros da junta julgadora

d) A posição dos membros da junta julgadora, que rejeitar a decisão do relator, devera ser fundamentada por escrito no processo do recurso de segundo grau

e) A decisão final da junta julgadora sera a que conter a maioria dos votos



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

f) Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência

Art 122 O CMMA complementara, por regulamento interno aprovado pelo chefe do Poder Executivo, os demais procedimentos administrativos inerentes ao julgamento dos processos

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 123 O Poder Executivo encaminhara a Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, os projetos de lei necessários a regulamentação do presente código

Art 124 Esta lei entra em vigor, 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Vila Pavão/ES, Plenário Dr Sergio Kruger, 20 de Abril de 2012

ARNALDO GRUNIVALD
Presidente CMVP/ES

IZAIAS TRESSMANN
Vice-Presidente

MARCELINO GABRET OHNEZORG
Primeiro Secretario